



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011004/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.478 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO BEG S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

FINOR. APLICAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 03-38.112, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 81 e 82), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - Condição de Reconhecimento - Regularidade Fiscal.

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos devidos e da sua regularidade fiscal."

A decisão recorrida, assim, resumiu os autos:

" Versa o presente processo sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à opção por investimento no FINOR, exercida na DIPJ do ano-base de 2004.

Cientificada do indeferimento do pedido que não reconheceu o direito ao incentivo fiscal pleiteado (RS 349.722,03), a contribuinte manifesta sua inconformidade nos seguintes termos:

O fundamento do indeferimento do pedido não se sustenta tendo em vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, comprovado pela Certidão Negativa expedida pela Receita e Procuradoria;

Além disso, a situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos (falhas no cadastro do sistema do Fisco), assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

Ante o exposto, requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

Os julgadores *a quo* entenderam que, a despeito de os débitos do sujeito passivo junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) estarem com a exigibilidade suspensa, restaram dois impedimentos para o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal: *"ausência de Declaração ITR e Débito em Cobrança - SIEF"*.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 89 a 94, por meio do qual sustenta que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, exige, para a concessão de

benefício fiscal, apenas a comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, sem estipular o momento que esta quitação deve ser comprovada.

Assim, o contribuinte não poderia ficar sujeito à oscilação na sua situação cadastral decorrente de problemas na comprovação de seus pagamentos, em razão de falhas nos sistemas do Fisco.

Aponta a jurisprudência do CARF, no sentido que "*o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo*", e apresenta certidões que comprovariam a sua regularidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 25 de agosto de 2010 (fl. 88), tendo apresentado Recurso Voluntário em 24 de setembro de 2010 (fl. 89), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída à fl. 95.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 126, §3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2001, e Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Mérito

O cerne da discussão se centra na comprovação das exigências para o gozo do benefício fiscal relativo a aplicações no Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (vigente até dezembro de 2017, conforme art. 2º da Lei nº 12.995, de 2014).

O referido gozo se submete, inapelavelmente, à comprovação da regularidade fiscal, na forma determinada pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Pois bem, o Recorrente, por meio do extrato de fl. 4, foi cientificado de que nenhum valor de benefício havia sido reconhecido, em relação ao ano-calendário de 2004, tendo em vista a existência de "*débitos de tributos e contribuições federais*", de modo que apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) de fl. 2.

Junto ao PERC, apresentou demonstrativo da quitação de todos os valores devidos a título de IRPJ com referência ao citado ano-calendário (fl. 9).

A Unidade preparadora juntou ao processo o Certificado de Regularidade do FGTS de fl. 27, datado de 13/06/2008; e o extrato de Informações de apoio para emissão de certidão de fls. 28 a 40.

O referido extrato aponta a existência de pendências ("*Ausência de Declaração- ITR; Débito em Cobrança - SIEF e Irregularidade na PGFN*"), sendo este o fundamento para o indeferimento do PERC, por meio do Despacho Decisório de fls. 51 a 56.

Ocorre que, no mesmo extrato, constata-se a informação de que o sujeito passivo teve, em seu favor, emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 28/04/2008, com validade até 25/10/2008 (fl. 29).

Por ocasião da manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 79) emitida em 27/05/2008; Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 80), datado de 03/10/2008; e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 81), emitida em 09/05/2008.

Ou seja, não há dúvidas de que, à data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente comprovou a regularidade referente aos tributos e contribuições federais.

A decisão recorrida, porém, equivocou-se ao entender que o Certificado e Certidões apresentados não atestariam a regularização de todas as pendências do sujeito passivo apontadas no extrato de fls. 28 a 40. Tal conclusão não é correta, uma vez que o contribuinte somente conseguiria a emissão da Certidão de fl. 79, se não possuísse pendências como omissões de declarações e débitos sem exigibilidade suspensa.

Registre-se que, por ocasião do Recurso Voluntário, o Recorrente, novamente, comprova a sua regularidade, conforme Certificado e Certidões de fls. 114 a 116.

Comprovada a regularidade pelo sujeito passivo, portanto, ainda que em fase processual posterior, incide a Súmula CARF nº 37:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção."

Processo nº 10120.011004/2007-95
Acórdão n.º **1302-003.478**

S1-C3T2
Fl. 165

Isto posto, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo-se o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo